



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

N.º 902/2018 – SFPO/STF

RECLAMAÇÃO 30811/MT

RECLAMANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
RECLAMADO: Relator da Medida Cautelar 37792 do TJMT
RELATOR: Ministra Rosa Weber

Excelentíssima Senhora Ministra Rosa Weber,

A Procuradora-Geral da República, no exercício de suas atribuições constitucionais, vem expor e requerer o que segue.

I

A reclamação em referência, com pedido de tutela antecipada de urgência, foi ajuizada, em 12 de junho de 2018, pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, por intermédio do deputado Eduardo Botelho, presidente da Mesa Diretora, em face de decisão proferida pelo relator da Ação Penal nº 0037792-78.2018.8.11.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça daquele estado, sob fundamento de ofensa ao disposto na Súmula Vinculante nº 10.

Consta que a reclamante editou a Resolução Estadual nº 5.466/2018, datada de 5 de junho de 2018, com amparo no § 2º do artigo 29 da Constituição Estadual, em que deliberou a soltura do deputado estadual Mauro Luiz Savi, tendo em vista prisão preventiva decretada nos autos da referida ação penal. A Resolução dispôs sobre a notificação do Tribunal de Justiça e do relator do processo, "*para fins de cumprimento da Resolução nº 108, de 06 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça*".

Recebendo a notificação, o Desembargador relator decidiu, em trecho destacado pela reclamante, que a "*ALMT avançou em deliberação que não estava autorizada pela Constituição Federal e as leis do país, resolvendo, sem competência alguma, sobre não manutenção de prisão de natureza processual penal, o que está adstrita à competência do Poder Judiciário, aliás, com pedido de revogação sub judice. Tais fatos, para além de ilegais, constituem flagrante sinal de exercício desarmônico por parte do Legislativo Estadual, criando obstáculos ao exercício efetivo do Poder Judiciário (art. 2º da CF). Desses fundamentos, tem-se que as regras dos §§ 2º a 5º, do art. 29 da Constituição do Estado do Mato Grosso não vedam ao Poder Judiciário decretar medidas cautelares de natureza penal em desfavor de deputados estaduais, nem conferem poderes à Assembleia Legislativa para revogar ou sustar os atos respectivos.*"

Em suas razões, sustenta a reclamante que, embora não se tenha declarado, expressamente, a inconstitucionalidade do § 2º do art. 29 da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como da Resolução Estadual nº 5.466/2018, o magistrado afastou monocraticamente a incidência dos dispositivos, violando a cláusula de reserva de Plenário.

Apona a necessidade de tutela de urgência, articulando que "*a manutenção da decisão objeto da reclamação causa extrema insegurança jurídica no Estado de Mato Grosso, comprometendo a aplicação da própria Constituição do Estado de Mato Grosso e da Resolução Estadual nº 5.466/2018*".

Ao final, deduziu os seguintes pedidos:

- a) a concessão de tutela provisória antecipada de urgência, na forma do artigo 300 do Código de Processo Civil, a fim de:
 - a.1) suspender os efeitos da decisão monocrática proferida na Ação Penal nº 0037792-78.2018.8.11.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que não expediu o alvará de soltura no prazo de vinte e quatro horas, consoante a Resolução

108/2010 do CNJ, com esteio no artigo 158 do Regimento Interno do STF, até o julgamento do mérito da presente reclamação;

a.2) determinar a observância da Resolução nº 5.466/2018, emanada pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, enquanto decorrência do exercício do seu poder constitucional (art. 29 da Constituição do Estado c/c art. 53, § 2º da Constituição Federal);

b) no mérito, a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela, cassando a decisão do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator da Ação Penal em voga, a qual afastou a aplicação do art. 29, § 2º da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como tornou sem efeito a Resolução Estadual nº 5.466/2018, em desacordo com o apregoado na Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal" ...

Nos termos do despacho datado de 13 de junho de 2018, Vossa Excelência, a quem os autos foram distribuídos por prevenção, submeteu a distribuição à consideração de Vossa Excelência, tendo em vista o teor do ar. 70, §1º, do RISTF, no sentido de ser “*objeto de livre distribuição a reclamação que tenha como causa de pedir o descumprimento de súmula vinculante ou de decisão dotada de efeito erga omnes*”.

Os autos foram conclusos à Presidência em 14 de junho de 2018. Conforme consta no andamento processual disponível no sítio do STF, em 28 de junho de 2018 foi determinada a devolução dos autos a Vossa Excelência.

Ciente do ajuizamento da reclamação, apresento parecer.

É o relatório.

II

II. 1. INDEVIDO PROPÓSITO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CABIMENTO DA AÇÃO CONSTITUCIONAL

O decreto de prisão preventiva do deputado Mauro Savi foi veiculado em decisão datada de 7 de maio de 2018, proferida pelo Desembargador Relator do Inquérito Policial 36182/2013, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso.

A investigação subjacente refere-se a organização criminosa envolvendo integrantes e ex-integrantes do Governo do Estado de Mato Grosso e agentes da iniciativa privada, voltada à prática de ilícitos no âmbito do DETRAN/MT, notadamente corrupção passiva e lavagem de dinheiro a partir de contrato fraudulento firmado entre o DETRAN/MT e a sociedade FDL – Serviço de Registro, Cadastro, Informatização e Certificação de Documentos Ltda., nome atual

EIG MERCADOS, que teve por objeto prestação de serviços de registro dos contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária; de arrendamento mercantil; e de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor, celebrados por instrumento público ou privado.

Conforme relatado, em 5 de junho de 2018, após o decreto de prisão preventiva, a Assembleia Legislativa do Mato Grosso editou a Resolução Estadual nº 5466/2018, resultado de deliberação daquela Casa acerca da soltura do deputado estadual Mauro Savi. Esta resolução consignou o seguinte:

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, com base no que dispõe o art. 26, inciso XXVIII, da Constituição Estadual, combinado com o art. 171 do Regimento Interno, resolve:

Art. 1º Tendo em consideração o Protocolo nº 37792/2018 em tramitação no colendo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso e exercendo a prerrogativa institucional prevista no art. 29, § 2º, da Constituição Estadual, e nos arts. 27, § 1º, e 53, § 2º, ambos da Constituição Federal, fica deliberada a soltura do Deputado Estadual Mauro Luiz Savi.

Art. 2º A Mesa Diretora notificará o Presidente do Tribunal de Justiça, bem como o Relator do processo identificado no Art. 1º, para fins de cumprimento da Resolução nº 108, de 06 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 05 de junho de 2018.

Por ocasião da notificação do ato ao Desembargador prolator da decisão que decretou a prisão preventiva de Mauro Savi, a Assembleia Legislativa deliberou sob os seguintes fundamentos:

Foi imposta medida restritiva de liberdade (prisão preventiva) ao Parlamentar Estadual Mauro Luiz Savi, cuja efetivação se deu no dia 08/05/2018.

Por seu turno, o Poder Legislativo do Estado de Mato Grosso, com fundamento no art. 29, § 2º da Constituição do Estado c/c art. 27, § 1º e art. 53, § 2º da Constituição da República – *normas estas que consagram a imunidade prisional dos parlamentares estaduais* – realizou sessão parlamentar em 05/06/2018 visando deliberar e resolver acerca da prisão noticiada.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal já asseverou que essas imunidades não dizem respeito à figura do parlamentar em si, mas à função por ele exercida, ao Poder que ele representa, no intuito de resguardar a atuação do Legislativo perante o Executivo e perante o Judiciário, consagrando-se como garantia de independência perante os outros dois Poderes constitucionais.

Corroborando a importância dessa prerrogativa parlamentar essencial, em recente julgado, o STF, na ADI 5526/STF, consolidou o entendimento de que encaminhará à Casa Legislativa a que pertencer o parlamentar, para os fins a que se refere o art. 53, § 2º, da Constituição, a decisão pela qual se aplique medida cautelar, sempre que a execu-

ção desta impossibilita, ainda que indiretamente, o exercício regular de mandato parlamentar.

Ademais, importante registrar que o julgamento das ADI 5823, 5824 e 5825, julgadas conjuntamente, não se encontra findado, tendo em vista a ausência dos Ministros Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski à sessão plenária de julgamento.

Nesse sentido, tem-se, até o presente momento, o placar de 5 (cinco) votos favoráveis pela concessão da medida cautelar para dar interpretação conforme aos dispositivos questionados – votos dos Ministros Edson Fachin (Relator), Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia (Presidente) e Dias Toffoli – e 4 (quatro) votos pelo indeferimento da medida cautelar (Ministros Marco Aurélio, Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes e Celso de Mello), conforme consta da certidão de julgamento da ADI 5825.

Com efeito, notório que o julgamento suspenso não possui qualquer efeito jurídico, especialmente o de afastar a validade de norma constitucional, sob pena de subversão do sistema jurídico em seus pressupostos intrínsecos.

Desta feita, após a respectiva apreciação colegiada, resolveu-se, por maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo Estadual, pela não manutenção da prisão do supracitado parlamentar, sendo, para tanto, editada a anexa Resolução nº 5.466/2018, de 05/06/2018, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, nos termos do *caput* do art. 1º da Resolução nº 108, de 06/04/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

O dispositivo da Constituição Estadual invocado pela Assembleia Legislativa está assim redigido:

Art. 29 Os Deputados Estaduais são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. (EC 42/06)

§ 1º Os Deputados Estaduais, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça. (EC 42/06)

§ 2º Desde a expedição do diploma, os Deputados Estaduais não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Assembleia Legislativa, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão. (EC 42/06)

A norma constitucional local é simétrica à disposição da Constituição Federal sobre o tema:

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus

membros, resolva sobre a prisão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

Em razão da decisão que manteve a segregação cautelar, objeto desta reclamação, a defesa de Mauro Luiz Savi impetrou, perante o Superior Tribunal de Justiça, no último 23 de maio, o *habeas corpus* 451.441/MT, apontando como autoridade coatora o relator do Inquérito 38.162/2013. Na oportunidade, sustentou a nulidade da investigação, por não observância da regra de competência¹ para requerer, liminarmente, a suspensão da tramitação do Inquérito Policial 38.162/2013 ou do processamento da ação penal dele decorrente, até o julgamento de mérito do *habeas corpus*. No mérito, foi pleiteada a concessão de ordem para declarar a nulidade da investigação.

O pedido liminar foi indeferido pela relatora do *habeas corpus*, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, na data de 24 de maio de 2018, pelos seguintes fundamentos:

Não vejo urgência no pedido de liminar, porquanto a denúncia é de 14 de maio de 2018, portanto apresentada há apenas dez dias.

Além disso, o próprio pedido de liminar é contraditório, pois, ao mesmo tempo em que pretende sejam as investigações suspensas, requer seja ressalvada a possibilidade de o desembargador relator determinar a realização de diligências indispensáveis e urgentes para evitar eventual perecimento de material probatório.

Tem-se ainda, que, embora louváveis os ingentes esforços da defesa e os argumentos expostos, a questão suscitada neste writ é complexa, demandando um exame mais aprofundado dos autos, inviável em um juízo de cognição sumária, recomendando-se seu exame pelo seu juízo natural, qual seja, a Sexta Turma deste Sodalício.

¹ Extraído do relatório da decisão liminar:

“ Diz a impetração que o paciente é alvo de investigações, especificamente quanto ao contrato entre o Departamento de Trânsito de Mato Grosso (DETRAN/MT) e a empresa FDL, que tiveram início em 18 de novembro de 2010, no âmbito do Ministério Público Federal (PIC nº 1.20.000.002044/2010-14). Naquela época, afirma que já era de conhecimento das autoridades a eventual participação ou, no mínimo, a referência ao nome do ora paciente que sempre foi ocupante do cargo de Deputado Estadual e, pois, detinha foro por prerrogativa de função junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso.

Em que pese a qualificação do paciente, teria o procedimento investigatório transcorrido no Ministério Público Federal por aproximadamente dois anos, sem qualquer supervisão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso ou do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, quando, em 11 de abril de 2012, foi encaminhado ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, quando foi, então, requisitada à Polícia Civil daquela Unidade Federativa a abertura de inquérito policial, por ofício datado de 14 de junho de 2012 e com portaria de instauração formal da Delegada de Polícia, de 11 de julho de 2012.

(...)

Assevera que, sendo assim, por três anos, desde o início da apuração instaurada na Procuradoria da República em Mato Grosso, o paciente, detentor de foro por prerrogativa de função, teria sido investigado sem que o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso tivesse qualquer conhecimento e pudesse exercer seu controle e supervisão como era de se esperar.[...]

Por isso mesmo, a liminar, para além da contradição já consignada, termina por imbricar-se com o mérito da impetração, sendo prudente, portanto, reservar-lhe o exame ao órgão colegiado, conforme entendimento já exarado por esta Corte:...

Em 11 de junho de 2018, às 11h27, a defesa apresentou novo *habeas corpus* no STJ, 453.792/MT, com o objetivo de soltura de Mauro Savi, desta vez articulando com fundamentos similares aos postos na presente reclamação: a validade da Resolução Estadual nº 5466/2018, que entendeu indevidamente desrespeitada pelo Relator do Inquérito Policial 38.162/2013 no TJMT. Nesta mesma data, o pedido liminar foi mais uma vez indeferido pela Ministra Maria Thereza, tendo em vista que “ *a questão suscitada neste writ é complexa, demandando um exame mais aprofundado dos autos, inviável em um juízo de cognição sumária, recomendando-se seu exame pelo seu juízo natural, qual seja, a Sexta Turma deste Sodalício*”. A relatora pontuou, ademais, o fato de que a pretensão liminar deduzida pelos impetrantes adentra-se no mérito, entendendo, assim, prudente o exame pelo colegiado.

No mesmo dia 11 de junho, às 19h48, a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso impetrou o *habeas corpus* 453909/MT, em favor de Mauro Savi, apontando como coator a decisão do relator da Ação Penal nº 0037792-78.2018.8.11.0000, que não reconheceu a eficácia da resolução da Assembleia Legislativa determinando a soltura do paciente. Os autos foram distribuídos à Ministra Maria Thereza, por prevenção. A liminar foi indeferida em 15 de junho de 2018, com seguintes fundamentos:

A súplica não prospera.

Com efeito, de início, falece capacidade para ser parte à Assembleia Legislativa, não podendo figurar como impetrante de *habeas corpus*, já que não tem personalidade jurídica e nem judiciária. O precedente invocado, bem assim a Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, tratam de questões de cunho cível e não penal, como é a espécie, sendo certo que a possibilidade é de qualquer "pessoa" manejar impetração em favor de alguém e essa qualidade não se vê no caso concreto. Aliás, é a própria impetrante que afirma não ter qualquer personalidade jurídica.

Além desse óbice, tem-se que o pedido inicial é idêntico ao apresentado no HC nº 453.792/MT, impetrado em favor do ora paciente e atacando o mesmo ato tido como coator, ou seja, a decisão do ilustre Desembargador José Zuquim Nogueira que não reconheceu eficaz a resolução da Assembleia Legislativa, determinando a soltura do paciente. Indeferi a liminar desse *habeas corpus* ontem (11/06/2018).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 210 do Regimento Interno deste Tribunal, indefiro liminarmente o presente *habeas corpus*.

Conforme acima exposto, a reclamação ora apreciada foi ajuizada no último dia 12 de junho, após frustrada a pretensão da defesa de Mauro Savi em obter, no STJ, liminar no HC 453.792/MT, e antes mesmo de ser proferida decisão no HC 453909/MT, ajuizado, também no STJ, pela própria reclamante.

A sequência desses fatos revela o indisfarçável propósito de supressão de instância para contornar os provimentos desfavoráveis que o paciente vinha obtendo no âmbito do STJ.

A pretensão da reclamante esbarra, contudo, na orientação jurisprudencial da Suprema Corte, firme no sentido de que a reclamação constitucional não pode ser ajuizada antes do esgotamento das instâncias ordinárias: descabe sua utilização *per saltum*, suprimindo graus de jurisdição.

Nesta linha, destaco, dentre diversos precedentes, a Rcl 28178 AgR/RS, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, j. 25/5/2018; e a Rcl 29990 AgR/BA, relatoria Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, j. 25/5/2018.

Portanto, é manifestamente inadmissível o uso da reclamação no caso dos autos, sendo de rigor seja negado seguimento à ação.

II.2 – NÃO INCIDÊNCIA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NATUREZA CAUTELAR DA DECISÃO RECLAMADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO, NA ESPÉCIE, DO PRECEITO DA SUMULA VINCULANTE Nº 10

A decisão objeto da insurgência da reclamante é integrativa de provimento cautelar, qual seja, o decreto de prisão preventiva lançado contra Mauro Savi nos autos do processo nº 0037792-78.2018.8.11.0000.

A reclamação ora apreciada foi ajuizada com fundamento na Súmula Vinculante 10, de seguinte teor:

Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

O artigo 97 da Constituição da República consagra a referida cláusula, dispondo que “*somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público*”.

Em tese, é cabível reclamação constitucional ao STF “*do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula [vinculante] aplicável ou que indevidamente a aplicar*”, nos termos do artigo 103-A, *caput*, c/c § 3º.

Ocorre que a Súmula invocada não incide no caso dos autos, na medida em que a reserva de plenário restringe-se às hipóteses de declaração final de constitucionalidade. Nesta linha, colho da pertinente lição do Ministro Celso de Mello².

A regra consubstanciada no art. 97 da Constituição Federal consagra, no sistema normativo vigente no Brasil, o princípio da reserva de Plenário.

Como se sabe, a inconstitucionalidade de qualquer ato estatal só pode ser declarada - cuida-se, portanto, de julgamento final - pelo voto da maioria absoluta da totalidade dos membros do Tribunal ou, onde houver, dos integrantes do respectivo órgão especial, sob pena de absoluta nulidade da decisão emanada do órgão fracionário (Turma, Câmara ou Seção).

É preciso ter presente que o respeito ao postulado da reserva de Plenário, consagrado pelo art. 97 da Constituição - e introduzido pela Carta Federal de 1934 em nosso sistema de direito constitucional positivo -, atua como verdadeira condição de eficácia jurídica da própria declaração jurisdicional de inconstitucionalidade dos atos do Poder Público (LÚCIO BITTENCOURT, "O controle jurisdicional da constitucionalidade das leis", p. 43/46, 2ª ed., 1968, Forense; MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, "Comentários à Constituição Brasileira de 1988", vol. 2/209, 1992, Saraiva). (...)

Vê-se, portanto, de tudo quanto foi precedentemente exposto, que a regra inscrita no art. 97 da Constituição Federal possui um domínio temático de incidência normativa específica, restringindo-se, unicamente, em sua aplicabilidade, às hipóteses de declaração final de inconstitucionalidade, quer em sede de controle incidental (modelo difuso), quer no âmbito da fiscalização abstrata de constitucionalidade (modelo concentrado)” (decisão monocrática, DJ 4.3.1998).

A decisão de prisão preventiva impugnada pela reclamante, repiso, foi proferida em sede cautelar, em processo penal. Em provimentos da espécie, são apreciados os pressupostos e fundamentos fáticos e jurídicos que apontam a necessidade concreta de preservar valores

² O precedente foi prestigiado em decisão monocrática da lavra da Ministra Cármen Lúcia na Reclamação 10.864/AP.

que o ordenamento tutela. Não há, contudo, antecipação de juízo condenatório, tampouco decisão definitiva de mérito.

Nesta condição, não se impõe a necessidade de observância da cláusula de reserva de plenário estabelecida no art. 97 da Constituição Federal, que incide, como visto, nas hipóteses de “declaração final de inconstitucionalidade”.

Neste sentido, é firme a orientação jurisprudencial da Suprema Corte, ilustrada nos seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERE MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA VINCULANTE N. 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Indeferimento de medida cautelar não afasta a incidência ou declara a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.

2. Decisão proferida em sede cautelar: desnecessidade de aplicação da cláusula de reserva de plenário estabelecida no art. 97 da Constituição da República (Ag. Reg. Na Reclamação 10.864/AP, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 24/3/2011)..

Agravo regimental em reclamação. Súmula vinculante nº 10. Decisão liminar monocrática. Não configurada violação da cláusula de reserva de plenário. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. Decisão proferida em sede de liminar prescinde da aplicação da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88) e, portanto, não viola a Súmula Vinculante nº 10. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido (Recl 29550 AgR/MG, rel. Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, j. 7/5/2018).

Ademais, além da questão acima enfrentada, há que se questionar a natureza jurídica do ato editado pela Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso pela Resolução nº Resolução Estadual nº 5.466/2018, que não se qualifica como ato normativo do Poder Público, por disciplinar a situação concreta do parlamentar Mauro Savi, não possuindo, assim, os requisitos da generalidade e impessoalidade, inerentes a um ato normativo *stricto sensu*.

Não bastasse, o STF já teve oportunidade de analisar situação análoga à dos autos, ocasião em que assentou não ser cabível reclamação constitucional. No precedente, Ag. Reg. na Reclamação 18.165/RR, foi apreciada reclamação ajuizada contra acórdão de órgão fracionário do TRF da 1ª Região que, no julgamento de ação penal em que figurava como réu depu-

tado estadual, afastou a aplicação de decreto legislativo editado pela Assembleia Legislativa do Estado de Roraima. O aludido decreto legislativo sustava o andamento do processo criminal com fundamento no art. 53, § 3º, da Constituição Federal, e bem assim em dispositivos simétricos da Constituição do Estado de Rondônia. Confira-se a ementa:

CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO. DECRETO LEGISLATIVO EDITADO POR ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SUSTANDO AÇÃO PENAL CONTRA RÉU DEPUTADO ESTADUAL. OFENSA À SÚMULA VINCULANTE 10. INOCORRÊNCIA.

1. O princípio da reserva de plenário previsto no art. 97 da Constituição (e a que se refere a Súmula Vinculante n. 10) diz respeito à declaração de “inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público”.

2. Atos normativos têm como características essenciais a abstração, a generalidade e a impessoalidade dos comandos neles contidos. São, portanto, expedidos sem destinatários determinados e com finalidade normativa, alcançando todos os sujeitos que se encontram na mesma situação de fato abrangida por seus preceitos. 3. O decreto legislativo que estabelece a suspensão do andamento de uma certa ação penal movida contra determinado deputado estadual não possui qualquer predicado de ato normativo. O que se tem é ato individual e concreto, com todas as características de ato administrativo de efeitos subjetivos limitados a um destinatário determinado. Atos dessa natureza não se submetem, em princípio, à norma do art. 97 da CF/88, nem estão, portanto, subordinados à orientação da Súmula Vinculante 10. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Rcl 18165 AgR / RR -Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, j. 18/10/2016.

Portanto, assentada a não incidência da cláusula de reserva de plenário para a decisão reclamada, e demonstrada inexistência de violação ao preceito da Súmula Vinculante 10, tem-se incabível a reclamação constitucional.

II. 3. SITUAÇÃO DE “ANOMALIA INSTITUCIONAL” NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO. CONFIGURAÇÃO DE “SUPERLATIVA EXCEPCIONALIDADE” APTA A AUTORIZAR MEDIDAS CAUTELARES CONTRA DEPUTADO ESTADUAL, SEM CONTROLE POLÍTICO DA CASA LEGISLATIVA. NULIDADE DA RESOLUÇÃO

A investigação que subsidiou a decisão de prisão preventiva de Mauro Savi e outros investigados desenvolveu-se no Inquérito policial 38162/2013, em trâmite no TJMT desde o ano de 2013, e reuniu elementos acerca da existência de sofisticada e complexa organização

criminosa envolvendo integrantes e ex-integrantes do Governo do Estado de Mato Grosso e agentes da iniciativa privada, voltada a prática de ilícitos no âmbito do DETRAN/MT.

Os fatos pertinentes foram retratados em denúncia datada de 14 de maio de 2018, oferecida pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso perante o Tribunal de Justiça local contra Mauro Savi e outras 57 (cinquenta e sete) pessoas.

Mauro Savi foi apontado pela acusação como integrante do núcleo de liderança da organização criminosa, ao lado de José Botelho, Silval Barbosa, Pedro Henry, Teodoro Moreira Lopes e Paulo Cesar Zamar Taques. Nos termos da denúncia:

Sob a responsabilidade deste núcleo está a formulação e/ou a aprovação, bem como a garantia de implementação e desenvolvimento e manutenção de planos voltados à solicitação e ao recebimento de vantagens ilícitas no âmbito do Departamento de Trânsito de Mato Grosso — DETRAN/MT, autarquia estadual vinculada à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso. Para o desempenho destas funções, seus componentes se valem do poder puramente político e/ou poder político-funcional decorrente diretamente dos mandatos eletivos e dos cargos políticos que ocupam, que lhes garantem a ingerência sobre a atuação do DETRAN/MT na prestação dos serviços públicos objeto da descentralização. Contam ainda com poder econômico que os possibilita investir na construção de esquemas ilícitos dentro do DETRAN/MT para depois lucrarem com o recebimento de vantagens indevidas deles decorrentes. Os integrantes deste centro de atuação da organização criminosa detinham não apenas o poder de influenciar as escolhas relacionadas à atuação do DETRAN/MT, mas o poder de efetivamente determiná-las, de fazer valer sua vontade em relação à autarquia.

Pelos diversos crimes praticados, o Ministério Público do Mato Grosso denunciou Mauro Savi como incurso:

... nas penas do art. 2º, caput, c.c. seus §§ 3º e 4º, II, ambos da Lei n.º 12.850/2013 (fato 1); do art. 317, do Código Penal (fato 2); do art. 95 da Lei n. 8.666/93, c.c. art. 29 do Código Penal (fato 3); do art. 317, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, e do art. 1º, caput, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Codex Penal, na forma do art. 70, caput, segunda parte, do Estatuto Penal, por nove vezes na forma do art. 71 da Lei Penal (fato 4); do art. 317, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, e do art. 1º, caput, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Codex Penal, na forma do art. 70, caput, segunda parte, do Estatuto Penal, por quinze vezes na forma do art. 71 da Lei Penal (fato 5); do art. 317, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, e do art. 1º, caput, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Codex Penal, na forma do art. 70, caput, segunda parte, do Estatuto Penal, por quatorze vezes na forma do art. 71 da Lei Penal (fato 6); do art. 317, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, e do art. 1º, caput, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Codex Penal, na forma do art. 70, caput, segunda parte, do Estatuto Penal, por vinte e uma vezes na forma do art. 71 da Lei Penal (fato 7); do art. 317, do Código Penal (fato 8); do

art. 317, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, e do art. 1º, caput, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Codex Penal, na forma do art. 70, caput, segunda parte, do Estatuto Penal, por oito vezes na forma do art. 71 da Lei Penal (fato 9); art. 317, c.c. art. 29, por três vezes na forma do art. 71 do Código Penal (fato 14); do art. 317, c.c. art. 29, ambos do Código Penal (fato 15); art. 317, c.c. art. 29, por duas vezes na forma do art. 71 do Código Penal (fato 16); art. 317, c.c. art. 29, por duas vezes na forma do art. 71 do Código Penal (fato 17); art. 317, c.c. art. 29, por duas vezes na forma do art. 71 do Código Penal (fato 18); do art. 317, c.c. art. 29, ambos do Código Penal (fato 18); do art. 317, c.c. art. 29, por duas vezes na forma do art. 71 do Código Penal (fato 19); do art. 317, c.c. art. 29, por três vezes na forma do art. 71 do Código Penal (fato 19); do art. 317, c.c. art. 29, por três vezes na forma do art. 71 do Código Penal (fato 19); do art. 317, c.c. art. 29, por duas vezes na forma do art. 71 do Código Penal (fato 19); do art. 317, c.c. art. 29, ambos do Código Penal (fato 19); do art. 317, c.c. art. 29, ambos do Código Penal (fato 20); do art. 317, c.c. art. 29, ambos do Código Penal (fato 21); do art. 1º, caput, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal, por cinco vezes na forma do art. 69, também do Estatuto Penal (fato 22); do art. 1º, caput, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal, por duas vezes na forma do art. 69, também do Estatuto Penal (fato 23); do art. 1º, caput, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal, por duas vezes na forma do art. 69, também do Estatuto Penal (fato 24); do art. 1º, caput, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal, por duas vezes na forma do art. 69, também do Estatuto Penal (fato 25); do art. 1º, caput, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal, por duas vezes na forma do art. 71, também do Estatuto Penal (fato 26); do art. 1º, caput, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal, por onze vezes na forma do art. 71, também do Estatuto Penal (fato 27); do art. 1º, caput, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal (fato 28); do art. 1º, caput, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal, por quatro vezes na forma do art. 69, também do Estatuto Penal (fato 32); do art. 1º, caput, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal (fato 32); do art. 1º, caput, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal (fato 32); do art. 1º, caput, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal, por três vezes na forma do art. 69, também do Estatuto Penal (fato 32); do art. 1º, caput, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal, por duas vezes na forma do art. 70, caput, primeira parte, também do Estatuto Penal (fato 32); do art. 1º, caput, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal, por duas vezes na forma do art. 71, também do Estatuto Penal (fato 32); do art. 1º, caput, da Lei n. 9.613/98, c.c. art. 29 do Código Penal (fato 37); todos combinados na forma do art. 69 do Estatuto Penal;

Perceba-se que há imputação de crime de pertencimento a organização criminosa, infração de natureza permanente. No caso dos autos, a organização criminosa denunciada permanece em plena atividade, sendo esta uma das razões para a decretação da prisão preventiva.

A propósito, na decisão cautelar, o juízo de origem apontou que "*enquanto chefe, de fato, do DETRAN/MT, titular das atividades ilícitas operadas dentro da autarquia, Mauro*

Luiz Savi continua a orquestrar, ordenar, garantir e se beneficiar de tais esquemas, dando perpetuidade à prática criminosa".

Ademais, os crimes imputados na inicial acusatória são inafiançáveis, característica que decorre da presença dos motivos autorizadores da prisão preventiva, nos termos do art. 324, IV, do CPP.

Assim, está configurado o estado de flagrância, a teor do disposto no artigo 303 do Estatuto Processual Penal, hipótese constitucionalmente acolhida para a prisão do parlamentar estadual (art. 29, § 2º da Constituição do Estado do Mato Grosso).

Conforme consta de trecho acima transcrito, ao comunicar a edição da Resolução Estadual nº 5.466/2018, a Assembleia Legislativa justificou a edição do ato, entre outros, em decisão proferida pelo STF na ADI 5526/STF.

Contudo, ao contrário do que presumiu a reclamante, referida decisão³ não sustenta a edição da resolução de soltura, por dois motivos de alta relevância.

Primeiro, porque a decisão do Supremo Tribunal Federal não pode ser aplicada por analogia aos deputados estaduais, nem a Suprema Corte autorizou a extensão de seus efeitos aos Estados e Municípios. O Ministro Alexandre de Moraes, no seu voto, destacou os limites do alcance daquela decisão, empregando a expressão “parlamentares federais”.

Com efeito, a Suprema Corte não ampliou sua decisão a ponto de abarcar todas as Casas Legislativas do País.

Segundo, porque o próprio Supremo Tribunal Federal admite, em situações excepcionais, a inaplicabilidade da regra do artigo 53, §3º, tanto para parlamentares federais, como para estaduais.

3 O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação direta de inconstitucionalidade, assentando que o Poder Judiciário dispõe de competência para impor, por autoridade própria, as medidas cautelares a que se refere o art. 319 do Código de Processo Penal, vencido o Ministro Marco Aurélio, que, ao assentar a premissa da inaplicabilidade da referida norma legal a parlamentares, declarava o prejuízo do pedido. Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, também por votação majoritária, deliberou que se encaminhará à Casa Legislativa a que pertencer o parlamentar, para os fins a que se refere o art. 53, § 2º, da Constituição, a decisão pela qual se aplique medida cautelar, sempre que a execução desta impossibilita, direta ou indiretamente, o exercício regular de mandato parlamentar, vencidos no ponto os Ministros Edson Fachin (Relator), Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux e Celso de Mello. Redator para o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Falaram: pelo requerente Partido Progressista – PP, o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga; pelo Senado Federal, o Dr. Hugo Souto Kalil, Advogado do Senado Federal; pela Câmara dos Deputados, o Dr. Evandro Gussi; pelo Presidente da República e pelo Congresso Nacional, a Drª. Grace Maria Fernandes Mendonça, Advogada-Geral da União. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 11.10.2017.

Nessa linha, no histórico julgamento da Ação Cautelar 4039, o Ministro Teori Zavascki, reputando presentes situação de flagrância e os requisitos do artigo 312 do Código Penal, decretou a prisão cautelar do Senador Delcídio, em decisão referendada pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal. Vale conferir as lúcidas ponderações do saudoso Ministro no que se refere à disciplina constitucional acerca das imunidades parlamentares, notadamente quanto à prisão:

14. Cumpriria considerar, é certo, que o já aludido art. 53, § 2º, da Constituição preserva incólume, no que diz respeito à disciplina das imunidades especificamente reconhecidas aos parlamentares federais, a regra segundo a qual, o âmbito das prisões cautelares, somente se admitiria a modalidade da prisão em flagrante decorrente de crime inafiançável. Assim me manifestei em questão de ordem na AP 396.

Retira-se do acórdão do Plenário do STF no Inquérito 510/DF, relator o Min. Celso de Mello, julgado em 1º.2.1991, época em que ainda se exigia a licença da casa legislativa para instaurar ação penal contra parlamentar (antes, portanto, da edição da EC 35/2001):

“[...] O exercício do mandato parlamentar recebeu expressiva tutela jurídica da ordem normativa formalmente consubstanciada na Constituição Federal de 1988. Dentre as prerrogativas de caráter político-institucional que inerem ao Poder Legislativo e aos que o integram, emerge, com inquestionável relevo jurídico, o instituto da imunidade parlamentar, que se projeta em duas dimensões: a primeira, de ordem material, a consagrar a inviolabilidade dos membros do congresso Nacional, por suas opiniões, palavras e votos (imunidade parlamentar material), e a segunda, de caráter formal (imunidade parlamentar formal), a gerar, de um lado, a improcessabilidade dos parlamentares, que só poderão ser submetidos a procedimentos penais acusatórios mediante prévia licença de suas Casas, e, de outro, o estado de relativa incoercibilidade pessoal dos congressistas (freedom from arrest), que só poderão sofrer prisão provisória ou cautelar numa única e singular hipótese: situação de flagrância em crime inafiançável” (inq 510/df, Pleno, Inquérito Arquivado, j. 1º.02.1991).

A mencionada incoercibilidade pessoal dos congressistas configura-se, por conseguinte, como garantia de natureza relativa, uma vez que o Texto Constitucional excepciona a prisão em flagrante de crime inafiançável, como exceção à regra geral da vedação de custódias cautelares em detrimento de parlamentares.

A própria realidade, porém, vem demonstrando que também o sentido dessa norma constitucional não pode decorrer de interpretação isolada, do que confere exemplo eloquente o seguinte precedente desta Corte:

“[...] Os elementos contidos nos autos impõem interpretação que considere mais que a regra proibitiva da prisão de parlamentar, isoladamente, como previsto no art. 53, § 2º, da Constituição da República. Há de se buscar interpretação que conduza à aplicação efetiva e eficaz do sistema constitucional como um todo. A norma constitucional que cuida da imunidade parlamentar e da proibição de prisão do membro de órgão legislativo não pode ser tomada em sua literalidade, menos ainda como regra isolada do sistema constitucional. Os princípios determinam a interpretação e aplicação corretas da norma, sempre se considerando os fins a que ela se destina. A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, composta de vinte e

quatro deputados, dos quais, vinte e três estão indiciados em diversos inquéritos, afirma situação excepcional e, por isso, não se há de aplicar a regra constitucional do art. 53, § 2º, da Constituição da República, de forma isolada e insujeita aos princípios fundamentais do sistema jurídico vigente (HC 89417, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 22/08/2006, DJ 15-12-2006 PP-00096 EMENT VOL -02260-05-PP-0089].

[...]

No precedente citado pelo Ministro Teori, HC 89.417/RO, a Primeira Turma do STF decidiu, por maioria, ser perfeitamente possível decretar a prisão preventiva de parlamentar estadual, sem controle político pela respectiva Casa Legislativa, na “*situação de absoluta anomalia institucional jurídica e ética*”, quando ausente a independência da Assembleia para deliberar com isenção de ânimo e de acordo com a supremacia do interesse público sobre a prisão do dito parlamentar”.

Ressalto que durante os debates que precederam o julgamento da ADI 5526, vários Ministros do STF, ao invocarem os precedentes materializados no julgamento do HC 89.417-8/RO e da AC 4.070/DF (Referendo), defenderam a possibilidade de prisão cautelar e a suspensão do exercício do mandato eletivo sem comunicação à Casa Legislativa, em “*situações de superlativa excepcionalidade*”.

No precedente relativo à Assembleia Legislativa de Rondônia – firmado há cerca de dez anos - , quase todos os deputados estaduais estavam sendo investigados ou processados penalmente. Por conta disso, a Primeira Turma, à época presidida pela Ministra Cármen Lúcia, decretou a prisão preventiva de deputado estadual e afastou a incidência do artigo 53, §2º, c/c 27, § 1º da Constituição.

Esta situação foi enfatizada pelo Ministro Dias Toffoli, cujo voto afirma que em “*situações de superlativa excepcionalidade*”, não se aplicava aos parlamentares a vedação a medidas cautelares preconizadas nos artigos 319, VI e 312 do CPP.

A esse posicionamento aderiram os Ministros Alexandre de Moraes e Ricardo Lewandowski, pouco antes da proclamação do resultado; e o Ministro Gilmar Mendes, que, em aparte ao voto do Ministro Dias Toffoli, afirmou – à luz da doutrina de Peter Häberle -, que tais situações constituem “*lacunas constitucionais*” a serem preenchidas de acordo com o “*pensamento de possibilidades do texto constitucional*”.

A Ministra Cármen Lúcia, em seu voto no HC 89.417-8/RO, esclareceu que a situação de absoluta anomalia institucional, jurídica e ética da Assembleia Legislativa de Rondônia esvaziava a independência e isenção daquela Casa Legislativa para exercer qualquer prejuízo de valor acerca da prisão imposta a um de seus pares.

A situação de excepcionalidade também norteou decisão do STF em ação cautelar movida contra o deputado federal Eduardo Cunha, então presidente da Câmara dos Deputados. Com efeito, o STF, pelo Plenário, referendou medida cautelar de suspensão do exercício do mandato eletivo, com expressa dispensa de controle político pela Câmara dos Deputados. Transcrevo a correspondente ementa:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO (ART. 319, VI, DO CPP), A ABRANGER TANTO O CARGO DE PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS QUANTO O MANDATO PARLAMENTAR.

Cabimento da providência, no caso, em face da situação de franca excepcionalidade. Comprovação, na hipótese, da presença de múltiplos elementos de riscos para a efetividade da jurisdição criminal e para a dignidade da própria casa legislativa. Especificamente em relação ao cargo de Presidente da Câmara, concorre para a suspensão a circunstância de figurar o requerido como réu em ação penal por crime comum, com denúncia recebida pelo Supremo Tribunal, o que constitui causa inibitória ao exercício da Presidência da República. Deferimento da medida suspensiva referendado pelo Plenário (Referendo na Ação Cautelar 4.070/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, decisão à unanimidade, julgamento em 05/05/2016).

A Resolução Estadual nº 5.466/2018, datada de 5 de junho de 2018, editada pela Assembleia Legislativa do Mato Grosso, assemelha-se substancialmente aos casos examinados pelo STF no HC 89.417-8, na AC 4070 e na AC 4039.

Destaco que entre os denunciados na Ação Penal nº 0037792-78.2018.8.11.0000, além de Mauro Savi, está José Eduardo Botelho, deputado estadual por intermédio de quem é ajuizada a reclamação em apreço. Eduardo Botelho foi apontado pelo Ministério Público Estadual como integrante do núcleo de liderança da organização criminosa, ao lado de Mauro Savi, Silval Barbosa, Pedro Henry Neto, Teodoro Moreira Lopes e Paulo Cesar Zamar Taques.

Também figuram no polo passivo os deputados estaduais José Domingos Fraga Filho, José Joaquim de Souza Filho, Ondanir Bortolini, Romoaldo Júnior e Wilson Pereira dos Santos.

A esses parlamentares foram imputados crimes licitatórios, de organização criminosa, corrupção passiva e lavagem de dinheiro.

Não bastasse a condição de investigados dos deputados já mencionados, consigno que, em levantamento feito pelo Ministério Público Federal, verificou-se alarmante grau de

comprometimento de membros da Assembleia Legislativa do Mato Grosso em investigações e processos criminais. A título ilustrativo, aponto:

Deputados Estaduais – Legislatura 2015-2018	Investigação	Caso
Adalto de Freitas Filho	Inquérito 4596/STF	Operação Ararath
José Joaquim de Souza Filho (Baiano Filho)	Inquérito 4596/STF	Operação Ararath
Dilmar Dal Bosco	Inquérito 4596/STF	Operação Ararath
Leonardo Ribeiro Albuquerque	–	–
José Eduardo Botelho	Inquérito 4596/STF	Operação Ararath
	Inquérito	Uso de documento falso e peculato
Guilherme Antonio Maluf	Inquérito 4596/STF	Operação Ararath
Ueiner Neves de Freitas (suplente de Wilson Santos)	–	–
Janaina Greyce Riva	IPL 12571-43.2016.4.01.3600/TRF1	Operação Ararath
Mauro Luiz Savi	Inquérito 4596/STF	Operação Ararath
Meraldo Figueiredo Sá (suplente de Gilmar Fabris)	02 condenações em Ação de Improbidade Administrativa	Enriquecimento Ilícito
	Condenação em ação penal	Porte de arma de fogo de uso restrito pelas Forças Armadas
Ondanir Bortolini (Nininho)	Inquérito 4596/STF	Operação Ararath
Oscar Martins Bezerra	Inquérito 4596/STF	Operação Ararath
Pedro Inacio Wiegert (Pedro Satélite)	Inquérito 4596/STF	Operação Ararath
Allan Kardec Pinto Acosta Benitiz	Inquérito Eleitoral	Compra de votos
Adriano Aparecido Silva (suplente de Max Russi)	Ação Penal	Fraude ao processo licitatório e peculato
Romoaldo Aloisio Boraczynski Junior	Inquérito 4596/STF	Operação Ararath
Saturnino Masson	Ação Penal - condenação	Fraude em

		inspeção sanitária Eleitoral – falsidade ideológica
Sebastião Machado Rezende	Inquérito 4596/STF	Operação Ararath
Silvano Ferreira do Amaral	Inquérito 4596/STF	Operação Ararath
Valdir Mendes Barranco	Inquérito Eleitoral	Compra de votos
Jeferson Wagner Ramos	Inquérito 4596/STF	Operação Ararath
Wancley Charles Rodrigues de Carvalho	Inquérito	Uso de documento falso e peculato
José Domingos Fraga Filho	Inquérito 4596/STF	Operação Ararath
José Antonio Goncalves Viana	Inquérito	Uso de documento falso e peculato

Com efeito, está evidente a ausência de independência da Assembleia Legislativa do Mato Grosso, ora reclamante, em deliberar com isenção de ânimo e de acordo com a supremacia do interesse público sobre a prisão de Mauro Savi.

Esta circunstância fica cristalina no próprio ajuizamento desta reclamação, tendo em vista que, além de ignorar a gravidade dos crimes praticados pelo deputado, a Assembleia age manifestamente na defesa da pessoa do parlamentar- e não das prerrogativas do cargo.

Evidência disso é a atuação coordenada da reclamante e da defesa do deputado estadual, na sucessiva impetração de *habeas corpus* no STJ e desta reclamação no STF.

Não bastasse, a Assembleia ignorou a contemporaneidade dos crimes praticados pela organização criminosa existente, o que impõe a segregação cautelar para fazer cessar a perpetuação das práticas delituosas. E desconsiderou a demonstrada necessidade de preservar a instrução criminal, violada pela atuação do deputado.

No ponto, vale conferir trecho das razões consignadas no decreto de prisão preventiva:

Conforme se pode extrair das alegações do Ministério Público, a atuação do investigado Mauro Luiz Savi é marcada pela dissimulação, porquanto com sua habilidade e influência, ele mescla as atividades relacionadas com o exercício do mandato parlamentar que ocupa com as ações atinentes aos esquemas de recebimento ilícito de vantagens indevidas, dando roupagem de licitude àquilo que,

segundo as investigações, é ilícito. Ele atua simulando negócios jurídicos legítimos que de fato não existem, para dar legalidade a atividades criminosas, relacionadas ao recebimento de vantagens indevidas que lhe são pagas em razão do cargo. Nesta dinâmica, a turbação da verdade dos fatos é natural, na medida em que a atividade se desenvolve pelo forjamento de documentos inverídicos, que se voltam a impedir a descoberta da verdade sobre os fatos, ou seja, embaraçam a investigação criminal e a instrução processual penal.

As provas apontam para a conclusão de que a fim de não deixar rastros da possível propina paga pela EIG Mercados Ltda. para a manutenção do contrato com o DETRAN/MT, Mauro Savi se utiliza de várias pessoas interpostas, pessoas estas de sua confiança, seja por pacto de lealdade, seja pelo vínculo funcional de subordinação (servidores da Assembleia Legislativa), seja pelo parentesco.

Nessa direção, indica o Ministério Público, que a propina sai da empresa EIG Mercados Ltda., - passa pela Santos Treinamentos, chega até Claudemir Pereira dos Santos, espectro de Mauro Savi, o qual, a mando deste, dá o direcionamento à propina de modo a beneficiá-lo, sem que ele se vincule diretamente com o dinheiro. Nesta dinâmica, cabe a Claudemir Pereira Dos Santos, ao receber a propina, emitir cheques que, segundo o Ministério Público, são utilizados para pagamentos pessoais de Mauro Savi e circulam até que alguém que, sem ter conhecimento da origem do dinheiro, tenha recebido o título de crédito em decorrência de um negócio jurídico lícito, após uma longa cadeia de negócios jurídicos, faça o desconto dele, ou então Claudemir Pereira Dos Santos emite os cheques e os passa a outra pessoa de confiança de Mauro Savi, que realiza o saque no banco e efetua a devolução do valor em espécie a este ou dá a destinação por ele determinada.

Todo esse engenho, relata o Ministério Público, serve e é eficaz para evitar a produção de provas diretas do recebimento da propina por Mauro Luiz Savi, embora sua imagem seja nítida após a montagem do quebra-cabeças das provas indiretas. Neste sentido, o Relatório Técnico n. 25/2017 (fls. 02/202 dos autos sigilosos aponta que no período analisado Claudemir Pereira dos Santos efetuou as transações bancárias com pessoas ligadas a Mauro Luiz Savi e outras tantas pessoas identificadas no requerimento, dentre elas Valdir Daroit, cunhado do Deputado Mauro Savi.

Verifica-se, pois que Claudemir Pereira dos Santos integra o núcleo de operações da organização criminosa e têm a incumbência de fazer acontecer as tramas ilícitas engendradas. Outrossim, conforme o depoimento do colaborador Teodoro Lopes, é ele a pessoa encarregada de receber a propina direcionada ao investigado Mauro Luiz Savi. No mesmo sentido, o investigado José Ferreira Gonçalves Neto afirmou categoricamente que Claudemir Pereira dos Santos, "era o braço direito do Deputado Estadual MAURO SAVI", bem como que "KOBORI combinou com o interrogando que iria cessar os pagamentos através da SANTOS e mandar as propinas diretamente para Claudemir Pereira dos Santos, vulgo "Grilo", e por consequência para Mauro Savi, pois Claudemir era o homem de confiança de Mauro Savi".

Não bastasse, de acordo com o colaborador Rafael Yamada Torres, foi Claudemir Pereira quem providenciou toda a documentação necessária para incluí-lo na sociedade da Santos Treinamento a fim de que, através de Rafael Yamada, Antonio da Cunha Barbosa Filho e Silval da Cunha. Barbosa pudessem receber a

propina paga pela FDL-EIG Mercados.

Também em conformidade com as declarações do colaborador Teodoro Lopes, Claudemir Pereira dos Santos recebeu o valor de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) em nome do investigado Deputado Mauro Luiz Savi a título de propina paga pela FDL Serviços de Registro, Cadastro, Informatização e Certificação de Documentos Ltda — EIG Mercados como contribuição para a campanha eleitoral.

O pagamento de propina resta também demonstrado no Relatório Técnico n. 08/2018 (fls. 4.377/4.398, volume 22, do IP 38162/2013/TJMT) elaborado pela Polícia Judiciária Civil, que revela reiteradas transferências bancárias diretamente da EIG Mercados LTDA. para Claudemir dos Santos Pereira, devidamente relacionada no corpo do requerimento ministerial.

Isso tudo demonstra que Mauro Luiz Savi e Claudemir Pereira dos Santos trabalham no sentido de dificultar a produção de provas a respeito dos crimes por eles praticados, de modo que suas prisões são necessárias para a garantia da investigação criminal e da futura instrução processual penal.

Além disso, os relatos do Ministério Público levam à conclusão de que, enquanto chefe, de fato, do DETRAN/MT, titular das atividades ilícitas operadas dentro da autarquia, Mauro Luiz Savi continua a orquestrar, ordenar, garantir e se beneficiar de tais esquemas, dando perpetuidade à prática criminosa.

Vale ressaltar, ainda, que nos autos da ação penal n. 01282/90-31.2015.8.11.0000 (denúncia recebida por este egrégio Tribunal, operação "Dríades"), Mauro Savi foi denunciado por integrar organização criminosa e pelos crimes de inserção de dados falsos em sistema informatizado de informações e de corrupção passiva por fatos ocorridos período compreendido entre o ano de 2013 e momento próximo ao mês de fevereiro do ano de 2014, durante a 17^a legislatura, na qual ele detinha o mandato de Deputado Estadual. Além disso, também foi denunciado nos autos da ação penal n. 90961/2015 (operação "Ventriloquo") pelos crimes de organização criminosa, peculato e lavagem de dinheiro, por fatos também ocorridos no período compreendido entre os anos de 2013 e 2014; foi denunciada nos autos da ação penal n. 0041160-66.2016.811.0000, também perante esta egrégia Corte que recebeu a denúncia, pelos, crimes de emprego indevido de verbas públicas (art. 1º, inciso III, do Decreto-Lei n. 201/67, c.c art. 29 do Código Penal) e apropriação indébita (art. 168, § 1º, Código Penal), por fatos ocorridos no ano de 2009, durante a 16ª legislatura, na qual ele detinha o mandato de Deputado Estadual.

Isso tudo demonstra que Mauro Luiz Savi se vale das prerrogativas e do poder político do mandato de Deputado Estadual em Mato Grosso para a prática reiterada de crimes, de modo que sua prisão preventiva é medida necessária para fazer cessar a perpetuação da prática de infrações penais, como garantia da ordem pública.

Neste quadro, tenho por disfuncional e abusivo o ajuizamento da presente reclamação pela Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso.

É de rigor a preservação da decisão reclamada, proferida em consonância com a ordem constitucional e com o entendimento da Suprema Corte.

III

Ante o exposto, manifesto-me pela negativa de seguimento à presente reclamação. No mérito, por seu desprovimento.

Brasília, 29 de junho de 2018.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Procuradora-Geral da República